



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 002/2026

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026 – Dispõe sobre o índice de Revisão Geral Anual para os Servidores da Câmara, e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026 – Dispõe sobre o índice de Revisão Geral Anual para os Servidores da Câmara.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que se faz necessária a Revisão Geral Anual (RGA) que é de extrema importância para os servidores públicos, pois constitui um direito constitucional descrito no Art. 37, X da Constituição Federal, destinado a recompor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda (inflação) ao longo de um ano.

Ao contrário de um aumento real, a RGA serve para manter o poder de compra original do salário diante do aumento de preços (geralmente medido pelo IPCA).

É o relatório.

### II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## III – DO PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários a cerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal.

Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local e preceitua sobre cargos de servidores municipais, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Portanto, compete ao Município definir extinção de cargo, mudança de nomenclatura e alteração de quantidades de vagas de cargos existentes e alteração das referências salariais e aplicação do RGA de diversos cargos dos servidores públicos municipais.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é a remuneração dos servidores públicos é de competência exclusiva da câmara municipal, devendo ser fixados e alterados por lei específica, nos termos do artigo 56, da LOM de PAN, e artigo 37 da CF, vejamos ambos:

*Art.56. A administração pública direta e indireta de todos os poderes do Município de Porto Alegre do Norte obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos e, também ao seguinte: (Art. 37, CF)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se ainda que o assunto tratado possa ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar, conforme a Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu artigo 28.

Ademais, a Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da elaboração de leis, logo a presente elaboração deste projeto de lei está regular.

A presente Proposição concede Reajuste Geral Anual aos Servidores da Câmara Municipal, com isso, a Lei 101/2000, em seu artigo 16, incisos I e II, determina que seja necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, *in verbis*:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."*

Neste diapasão, em análise a esta Proposição, constata-se a ausência de anexos da estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, sendo estes requisitos necessários para a aprovação deste texto.

Desta forma, existe impedimento incidente sobre a pretensão, considerando que não fora juntado ao presente procedimento os anexos da estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Por outro lado, sendo apresentados os anexos acima mencionados, não ficou constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de outros vícios de legalidade da presente Proposição.

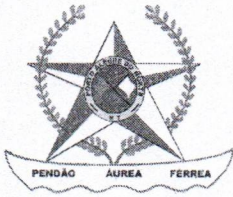
## **IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Neste interim, para a votação do presente Projeto de Lei, é necessária a



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da Sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

*"Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara."*

*"Art. 194. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II – concessão de títulos honoríficos;*

*III – rejeição de veto;*

*IV – sessão especial;*

*Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara."*

*"Art. 195. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I - concessão de direito real de uso, e concessão administrativa de uso;*

*II - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*

*III - alienação de bens imóveis;*

*IV - apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve, anualmente, prestar;*

*V - alteração territorial do Município;*

*VI - criação, organização e suspensão de distritos;*

*VII - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;*

*VIII- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

*IX - perda de mandato de Vereador;*

*X - Regimento da Câmara.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*XI - Lei Orgânica do Município;*

*XII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores;*

Por outro lado, quanto ao quorum de aprovação, necessário votação favorável de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, mínimo de 06 votos para aprovação, nos termos do artigo 195, XII do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Portanto, foi averiguada a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois exercícios subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, não sendo constatado nenhum outro vício de legalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, foi averiguada a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois exercícios subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, com isso, sendo anexado o referido documento, requer seja encaminhado o presente projeto de lei ao assessor contábil para exarar parecer técnico, SENDO O MESMO FAVORÁVEL, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de fevereiro de 2026.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17908